



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui a Taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS.** Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial desses serviços, específicos e divisíveis prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**Art. 2º.** São contribuintes da Taxa de Coleta de Lixo os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos desta Lei, de forma isolada ou cumulativa.

**§1º.** São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

**§2º.** Ficam isentos do pagamento desta taxa todos os contribuintes isentos do IPTU.

**§3º.** Ficam também isentos os imóveis integrantes de loteamentos e conjuntos habitacionais populares de até 45m<sup>2</sup> (quarenta e cinco metros quadrados).

**Art. 3º.** O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação poderá ser processada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

*Parágrafo único.* Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a Taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação do mesmo, na proporção do período faltante para seu término, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, em guia de arrecadação, ou cumulativamente com a do ano subsequente.

**Art. 4º.** Os contribuintes da taxa incidente sobre os imóveis de uso não residenciais, que comprovadamente, realizarem os serviços de coleta e destinação adequada do lixo, às suas expensas, dotados de infraestrutura e métodos adequados ao desempenho ideal das atividades inerentes de acordo com os padrões e normas técnicas de manejo definidos pelos órgãos ambientais e devidamente adequadas à legislação vigente, poderão requerer redução da taxa, até 30 de setembro, para vigência no exercício seguinte, obedecidas as condições abaixo elencadas:

I – 85% (oitenta e cinco por cento), desde que comprovados 36 (trinta e seis) meses consecutivos de recolhimento de resíduo, considerando o exercício anterior ao lançamento;

II – 65% (sessenta e cinco por cento), desde que comprovados 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de recolhimento de resíduo, considerando o exercício anterior ao lançamento;

III – 50% (cinquenta por cento), desde que comprovados 12 (doze) meses consecutivos de recolhimento de resíduo, considerando o exercício anterior ao lançamento.

 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.**

§1º São documentos hábeis à comprovação da coleta e destino adequados do lixo não residencial, a serem apresentados cumulativamente pelo Contribuinte, e referentes à redução pleiteada, nos incisos I, II ou III do caput deste artigo:

- I – notas fiscais comprovantes do serviço de recolhimento prestado, se terceirizado;
- II – cópia do contrato de Prestação de Serviços, firmado em Cartório, com empresa licenciada para o recolhimento e destinação de lixo industrial;
- III – comprovação do licenciamento ambiental do local da destinação do lixo da empresa contratada;
- IV – apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos.

§2º A não aprovação das notas fiscais de um trimestre inviabiliza a habilitação do exercício respectivo para fins de comprovação do disposto no *caput*.

§3º A coleta e destinação conjunta dos lixos industrial e doméstico, comprovada e atribuída a determinado Contribuinte, acarretará no cancelamento, a qualquer tempo, da redução da Taxa de Coleta de Lixo concedida.

§4º Para fins de lançamento da Taxa de Coleta de Lixo aplica-se o valor da PTM em vigor no exercício anterior ao do lançamento.

**Art. 5º.** Para compor a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo - TCL aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{TCL} = A \times 1\% \text{ do PTM}$$

Onde:

TCL = taxa de coleta de lixo;

A = área edificada da unidade;

% PTM = porcentagem do Padrão Tributário Municipal

**Art. 6º.** A Taxa de Coleta de Lixo não incide sobre as edificações cadastradas nas tipologias constantes no Anexo I desta Lei.

**Art. 7º.** Para efeitos desta Lei o Padrão Tributário Municipal - PTM é o instituído pelo Código Tributário Municipal, com as alterações introduzidas pela legislação posterior.

**Art. 8º.** O procedimento para redução prevista no art. 4º será regulamentado por decreto do poder executivo.

**Art. 9º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 27 de setembro de 2017.**

  
**CILON RODRIGUES DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

  
**CLAIRTON BELEM DA SILVA**  
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

ANEXO I

**1. – BOX**

Vaga para veículos, quando esta se localiza em prédios de habitação coletiva, comerciais, mistos, edifícios garagem.

**1.1- Box: Padrão Popular ou Econômico**

- Com todas as laterais abertas;
- Cobertura leve simples ou sem cobertura (vaga descoberta aberta);
- Sem revestimento de piso.

**1.2- Box: Padrão Simples**

- Localizado sob pilotis, com materiais de qualidade simples;
- Pisos com ou sem revestimento;
- Cobertura sobre estrutura de madeira ou metálica.

**1.3- Box: Padrão Médio**

- Localizado sob pilotis ou em pavimentos tipo, com materiais de boa qualidade, totalmente protegido do ambiente externo;
- Pisos com revestimento de boa qualidade;
- Laje de forro de concreto armado;
- Cobertura sobre estrutura de madeira ou metálica.